



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13637-000562/96-61
RECURSO Nº. : 116.521 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
INTERESSADA: COMÉRCIO IRMÃOS BORGES LTDA.
SESSÃO DE : 03 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.199
ocs/

**IRPJ, IRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- ARBITRAMENTO DE LUCROS - A desclassificação da
escrita e o conseqüente arbitramento de lucros somente é
cabível na ausência de elementos que permitam a apuração
do lucro real.**

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM - 8 JUN 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

PROCESSO Nº : 13637-000562/96-61
ACÓRDÃO Nº : 108-05.199

RECURSO Nº : .116.521
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
JUIZ DE FORA- MG.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Juiz de Fora(MG) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 290/296, que considerou improcedentes os lançamentos efetuados contra o contribuinte COMÉRCIO IRMÃOS BORGES LTDA, referentes ao IRPJ, IRF e à contribuição social sobre o lucro do ano-calendário de 1993.

Originou-se a exigência, do arbitramento dos lucros dos meses de apuração do ano-calendário de 1993, em face de a fiscalização ter constatado que (fls. 163/165):

"1) A empresa que operava normalmente durante o ano-calendário de 1993, encerrou suas atividades em abril de 1995.

2) Durante o Ano-calendário de 1993, operou com duas filiais, respectivamente situadas a Av. Josué de Queiróz - 10 em São João Del Rei, e Av. Fabio Modesto-621 em Lavras.

3) Apresentou Declaração de Rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1993, em 27/03/95, com opção pelo Lucro Real Mensal, e com prejuízo contábil para todos os meses, exceto dezembro. A declaração apresenta ainda Prejuízo Real, para todos os meses.

4) Em resposta a intimação de 17/09/96, para apresentar os Livros Diário e LALUR, onde poder-se-ia verificar os dados da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, objeto de fiscalização, constatamos:

4.1) O Livro Diário, registrado em 21/03/95, não contém Balanço e Apuração de Resultados mensais e nem transcreve o Plano de Contas.

4.2) O LALUR também não teve nele transcritos os Balanços e Apuração de Resultados mensais, conforme opção do art. 7º da IN 98 DE 10/12/93.



4.3) A empresa apresenta um Livro denominado "Livros Auxiliares", não registrado, onde apura um Balancete Sintético, mensalmente, e o Razão mensal das contas.

4.3.1) Neste Balancete Sintético, pudemos observar, que apuração de resultados mensais, reflete, exclusivamente a apuração da conta de Correção Monetária/Variação Monetária.

4.3.2) O razão da Conta Caixa, apresenta saldo credor para diversos dias, de diversos meses.

5) A empresa apresentou os Livros de Registro de Inventário das filiais e da matriz, onde transcreve os estoques existentes em 31.12.92 e 31.12.93. Não fez apuração mensal dos estoques, embora conste da Declaração apresentada, estoques de encerramento em todos meses diferentes dos estoques dos balancetes sintéticos apresentados, que são os mesmos para todos os meses.

6) Reintimada em 07/11/96, a apresentar relação analítica, acompanhada da documentação comprobatória, das seguintes contas constantes do Passivo, da Declaração de Rendimentos do Ano-calendário de 1993, obtivemos como resposta:

6.1) Fornecedores: CR\$ 3.769.330,00

Apresenta relação analítica dos fornecedores dos seguintes códigos:

21.000.11 -	1.816.559,79
21.001.11 -	1.152.532,81
23.000.13 -	<u>868.992,00.</u>
Total.....	3.838.084,60

Dos 21 títulos relacionados, 08 tiveram o seu pagamento informado como sendo feito por baixa em 31.12.94, não sendo apresentado os títulos.

6.2) Financiamentos a curto prazo: CR\$ 1.322.000,00

Relaciona um título do Bco Itaú do mesmo valor, para o qual não apresenta prova de quitação, informando apenas que o mesmo se deu por baixa em 31.12.94.

6.3) Outras contas: CR\$ 389.813,84

Relaciona um item de seguro à pagar do mesmo valor para o qual não apresenta prova de quitação, informando apenas que o mesmo se deu por baixa em 31.12.94.

6.4) Financiamentos a Longo Prazo: CR\$ 22.154.463,00

Apresenta relação analítica dos seguintes códigos:

23.000.13 - CR\$ 15.045.995,00, de diversos bancos, para os quais não apresenta prova de quitação, informando apenas que os mesmos se deram por baixa em 31.12.94.

23.000.11 - CR\$ 6.058.891,03, de um financiamento junto ao BEMGE, que foi segundo informações pago parceladamente, não sendo apresentado entretanto nenhum documento comprobatório.

Obs: Ao analisarmos as realções de passivo, não nos foram apresentado nenhum documento, quer seja de quitação, quer seja de constituição do débito.

7) Intimada em 07/11/96 a informar por escrito, qual a opção da empresa, relativa a apuração do IRPJ para o ano calendário de 1993, informa ser a mesma anual, apesar do preenchimento da Declaração de Rendimentos ser feita mensalmente.

8) Intimada em 07/11/96, a comprovar a destinação de cheques compensados, na conta corrente nº 01489-3, do Banco Itaú S.A, durante o ano calendário de 1993, a empresa informa, ser esta resposta prejudicada, em vista de serem os mesmos contabilizados sinteticamente, conforme extratos, não apresentando, apesar de estarem os mesmos relacionados no extrato bancário, nenhuma comprovação de destinação.

Constatamos ainda que os cheques são contabilizados sinteticamente na conta caixa, não especificando os Bancos de origem."

O julgador singular fundamentou o seu "decisum" nas seguintes razões (fls.

294/295):

"Do descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 163/165, foram, precipuamente, essas as razões que levaram a autoridade autuante a desclassificar a escrita da interessada e, em consequência, ao arbitramento do lucro. Os demais itens, relatados no precitado termo, referem-se a infrações detectadas, que denotam indícios de existência de saldo credor de caixa, suprimento irregular de numerário e passivo fictício, todas caracterizando omissão de receitas.

Não houve o aprofundamento de tais questões, já que, segundo o entendimento da autoridade fiscal, a escrituração analisada era imprestável para a apuração de resultados pelo Lucro Real.



PROCESSO Nº. : 13637-000562/96-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.199

Em que pesem as falhas apontadas no mencionado, Termo, não se sedimentou, de forma cabal, a compreensão de que a escrita da autuada era imprestável para a apuração do Lucro Real.

Como já frisado, a própria fiscalização apurou itens que configurariam a omissão de receita, os quais, acredita-se poderiam ser recompostos e identificados.

A matéria em questão, em termos de jurisprudência administrativa, assenta-se com justeza no seguinte Acórdão.

"ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA RECEITA OMITIDA - A desclassificação da escrita, para fins de arbitramento do lucro pelo Imposto de Renda, somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração da receita omitida ou do lucro real da empresa. No caso dos autos, o fisco tinha plena condições de apurar a matéria tributável, diante dos levantamentos por ele feitos, sem necessidade de desclassificar a escrita." (Ac. 108-04.276/97, 1º Conselho de Contribuintes)

Por outro lado, caso se firmasse a ausência, por exemplo, do livro Diário, ou a escrituração se desse por partidas mensais, sem o apoio necessário de livros auxiliares, que refletissem as operações diárias, ter-se-ia evidenciado o descumprimento à legislação comercial e fiscal, bem como a deficiência dessa escrituração, o que levaria ao inevitável arbitramento.

A hipótese supra não ocorreu, nem outra análoga que, efetivamente, pudesse desclassificar a contabilidade da empresa. Assim, reputa-se temeroso impingir o arbitramento do lucro, com fulcro nos motivos expostos pela autuante, mesmo os considerando, repisa-se como falhas da escrita da impugnante, mas, conforme arrazoadado, não impediriam a ação fiscal para a determinação de omissão de receitas ou a apuração do Lucro Real.

Destarte, pelo todo exposto e dos elementos constantes dos autos, o Auto de Infração de fls. 180/182 não deve prosperar."

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso de ofício merece ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendo que deve ser confirmada a decisão de primeiro grau, uma vez que o julgador monocrático bem aplicou ao caso dos autos a legislação pertinente.

É pacífico, neste Conselho de Contribuintes, o entendimento de que vícios formais, passíveis de regularização, não são suficientes para autorizar o arbitramento dos lucros, quando existente a escrituração e a documentação em que se fundamenta.

Assim, meras formalidades, como a falta de transcrição do Plano de Contas no Livro Diário (mas escriturado em livro auxiliar) ou a falta da demonstração da apuração mensal dos estoques no Livro Registro de Inventário (mas demonstrados em registros auxiliares de estoque), não permitem ao Fisco proceder ao arbitramento dos lucros.

Em verdade, a utilização do arbitramento é medida extrema e só deve ser adotada como último recurso, por absoluta impossibilidade de se preservar o meio de apuração escolhido pelo contribuinte.

Nesse sentido a mansa jurisprudência deste Conselho e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, da qual aponta-se o Acórdão nº CSRF/01-0.017, que traz entre outros os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº. : 13637-000562/96-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.199

"A desclassificação de escrita, é pacífico, somente deve ser adotada em casos extremos. No meu entender, é a última das opções admissíveis ao Fisco, que, ao contrário, deve se esforçar ao máximo para aproveitar aquilo que foi escriturado, sob risco, inclusive, de no futuro vermos 8 entre 10 escritas examinadas, totalmente desprezadas.

Por outro lado, o que se objetiva com a desclassificação, ao contrário do que pensam alguns, é apenas apurar-se um resultado que, em razão de inúmeras deficiências detectadas, não pode ser aquele que consta da escrituração, totalmente eivada de deficiências absolutamente incontornáveis.

Não se procura um resultado maior ou menor, e penso, não se deve transmitir aos interessados a idéia de que a opção entre o arbitramento ou o lucro real se faz em função do lucro tributável a ser apurado.

O arbitramento é mera forma de apuração de resultados, sem qualquer, mínimo que seja, conotação de penalidade ou castigo. Procura-se com a utilização deste instrumento, apenas, restabelecer ou apurar um resultado que, por meio de práticas censuráveis ou com utilização de artifícios adotados por um determinado contribuinte, torna-se impossível de ser conhecido, daí inclusive a preocupação constante da lei em aproximar ao máximo o resultado a ser apurado pelo arbitramento daquele que seria o normal ou compatível ao contribuinte, para que, inclusive, nos diz legislação recente, devemos considerar várias particularidades de cada contribuinte.

Não é o caso, em hipótese alguma, de se argüir o brocado latino que, traduzido, diz "*beneficiar o infrator com a própria torpeza*": Não se trata disto, e sim, de saber, se a apuração ou determinação dos resultados pode ser feita com ou sem o abandono da escrita. A circunstância de por uma forma apurarmos menos imposto do que pela outra é absolutamente irrelevante, injurídica, até."

No caso dos autos, os balancetes sintéticos mensais demonstram, ao final de cada mês, os valores de todas as contas que informam a apuração dos resultados mensais, inclusive o de correção monetária do balanço.

Por outro lado, o fato de o Razão da Conta Caixa apresentar saldo credor para diversos dias dos vários meses do ano de 1993 também não autoriza o arbitramento dos lucros, posto que plenamente possível a apuração de eventual omissão de receitas.

PROCESSO Nº. : 13637-000562/96-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.199

Em face do todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR